

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado, em todo o território nacional, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Art. 2º A utilização de animais em testes que desrespeite o disposto no art. 1º será considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela estabelecidas.

Art. 3º Os animais encontrados na situação da proibição do art. 1º devem ser imediatamente resgatados pelo Poder Público, devendo ser promovido seu tratamento, em caso de doenças, e posteriormente sua adoção responsável, caso seja possível, ou mesmo sua destinação para ambientes adequados, caso não sejam animais domésticos, para que não voltem para a situação descrita no art. 1º.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumprido esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Vale registrar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos.

Diversos Estados brasileiros já avançaram nessa proibição, que é condizente com a dignidade dos animais, como é o caso do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo. A União Europeia também avançou no sentido de deixar de comercializar produtos cosméticos que são testados em animais. É, portanto, uma tendência mundial a expansão dessa proibição, tendo em vista que os testes em animais não se justificam racionalmente.

Esse método de testes em animais tornou-se completamente atrasado, tendo em vista o reconhecimento da dignidade dos animais e de que eles possuem direitos, não podendo ser instrumentalizados para fins de desenvolvimento de cosméticos. O fato de os animais terem sentimentos e dignidade, por si só, já é suficiente para a proibição. No entanto, há que se ressaltar também que existem outros métodos de testes, que não são feitos em animais, como, por exemplo, um método que reconstitui a epiderme humana, com mais eficácia e sem precisar utilizar os animais.

A ciência já possui métodos sem utilizar os animais. A tecnologia deve avançar no sentido de promover a dignidade dos animais e dos seres humanos. A instrumentalização de animais para testes não se justifica.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE